Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 33/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2367/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1642927 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI |
| **JURISDICIONADO** | **:** ANELIZE ANDRADE COELHO |
| **INTERESSADO** | **:** NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 65.139,05 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato e a do seu termo aditivo é regular ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, porém, restando evidenciada a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas, é recomendado ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 263/2015, 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos, quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, dando **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Anelize Andrade Coelho.**

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.,

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 213/2014**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 263/2015**, celebrado em 15/09/2015 entre o Município de Naviraí como contratante e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda como contratada.

O propósito desta licitação pública é aquisição de materiais médicos hospitalares (insumos) e instrumentos, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Naviraí, com o valor de R$ 65.139,05 (sessenta e cinco mil cento e trinta e nove reais e cinco centavos).

O procedimento licitatório ocorrido na modalidade Pregão Presencial nº 213/2014 e a Ata de Registro de Preços nº 19/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG –G.ICN – 3650/2018, proferida no Processo TC/29998/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Conclusiva ANA - 2ICE – 2532/2018 (fls. 269-273), manifestou-se pela regularidade da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 263/2015, (2ª e 3ª fases).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer PAR - 2ª PRC - 14581/2019 (fls. 274-275), seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise regulares, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos, ensejando a imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Verifica-se que o Contrato Administrativo nº 263/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da

referida lei, e emitida a respectiva nota de empenho.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas à fl. 152, que tem como objeto a prorrogação de prazo até 01/03/2016, sem impacto financeiro, onde teve também emissão de parecer jurídico às fl. 154-155, sendo publicado na imprensa oficial do município em 22/01/2016, à fl. 156.

O 1º termo aditivo (fls. 144/1158), celebrado em 22 de dezembro de 2015, teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo por mais 58 (cinquenta e oito) dias, a contar de 01/01/2016 até o dia 01/03/2016.

Observa-se que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas da necessários para a análise deste 1º Termo Aditivo, não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foram remetidos em 18/02/2016, conforme comprovação à fl. 145, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato, ocorrida em 22/01/2016, comprovante de fl. 156, extrapolando em 03 (três) dias a data limite.

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 65.139,05 |
| Valor Contratual Final | R$ 65.139,05 |
| **Notas de Empenho** | R$ 130.278,10 |
| **Anulações de Notas de Empenho** | **R$ 71.606,90** |
| **Saldo de Notas de Empenho** | R$ 58.671,20 |
| **Ordens de Pagamento** | R$ 58.671,20 |
| **Notas Fiscais** | R$ 58.671,20 |

Quanto ao prazo para remessa dos documentos, também está intempestivo, uma vez que, conforme demonstra a Análise do Corpo Técnico, os documentos da execução financeira foram enviados em 01/02/2017, sendo que o último pagamento foi realizado em 22/11/2019, ou seja, ultrapassando o prazo de 15 dias úteis descrito na Instrução Normativa INTE/MS nº 35/2011, extrapolando mais de 30 dias a data limite.

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**I –** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 263/2015, 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, CNPJ nº 52.202.744/0001-92, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II –** pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos, quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III –** pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Anelize Andrade Coelho, inscrita no CPF sob o n° 608.307.941-15, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV –** pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao atual gestor, dando quitação ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm